



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/385 (OUT-I)

**Reclamação de António Caldeira contra Deliberação
ERC/2021/276, de 29 de setembro de 2021**

Lisboa
15 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/385 (OUT-I)

Assunto: Reclamação de António Caldeira contra Deliberação ERC/2021/276, de 29 de setembro de 2021

I. Da Reclamação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma reclamação de António Caldeira, diretor do jornal *Inconveniente*, (doravante, Reclamante), da Deliberação ERC/2021/276, de 29 de setembro de 2021.
2. Alega o Reclamante, em síntese, que no âmbito do processo que originou a deliberação da qual se reclama não foi notificado da queixa do Bloco de Esquerda à ERC, sendo que queria ter-se pronunciado sobre a queixa antes da decisão do Conselho Regulador da ERC.

II. Análise e Fundamentação

3. No dia 3 de março de 2021, deu entrada na ERC uma queixa do Bloco de Esquerda contra o jornal *Inconveniente* por falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “Ó Rosas: crimes há muitos!...”, publicada na sua edição de 18 de fevereiro de 2021.
4. Por ofício de dia 13 de julho de 2021, ofício n.º SAI-ERC/2021/4583, foi o Reclamante notificado da queixa referida, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC.
5. Na sequência da presente reclamação, verificou-se que a morada indicada pelo Queixoso, e que foi usada para notificar o Reclamante, não coincide com a morada do jornal *Inconveniente* que consta da base de dados dos registos da ERC.

6. Verifica-se, assim, que houve um erro na notificação, uma vez que o Reclamante foi notificado na morada errada.
7. Assim, a notificação feita em morada que não corresponde à morada do jornal denunciado acarretou a impossibilidade de o Reclamante apresentar a sua defesa no presente processo.
8. Tendo em conta o exposto, conclui-se ter-se verificado um vício de forma, por erro na notificação, que deve ter como consequência a anulabilidade de tudo quanto foi processado após o requerimento inicial, aproveitando-se apenas este, nos termos do artigo 163.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação de António Caldeira contra Deliberação ERC/2021/276, de 29 de setembro de 2021, o Conselho Regulador da ERC, nos termos do artigo 163.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, delibera deferir a reclamação apresentada, devendo-se, em consequência, proceder-se à sanção dos atos praticados após a entrada do requerimento inicial.

Lisboa, 15 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo